PARECER Nº 475/2022 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº CM 075/2021

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Edsom Sousa que "dispõe sobre as condições sanitárias e sociais relativas ao comércio no Município de Divinópolis durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia".

Em resumo a intenção do projeto é estabelecer uma condição de equivalência entre as regras de utilização do transporte coletivo de passageiros e de funcionamento do comércio durante eventual cenário de decretação de estado de calamidade pública em saúde decorrente de pandemia.

Em sua justificativa o Exmo. Vereador autor do projeto sustenta que as restrições aplicadas ao funcionamento do comércio durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia não foram as mesas aplicadas ao funcionamento do transporte coletivo de passageiros, implicando em violação ao princípio da isonomia.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise da emenda apresentada ao projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência de iniciativa verifica-se, *s.m.j*, a existência de óbice de natureza legal ao prosseguimento da proposição. A matéria encetada no projeto em apreciação encontra-se entre aquelas reservadas para iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.

2.2 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a elaboração de propostas atinentes ao estabelecimento de condições de funcionamento de atividades e serviços em períodos de estado de calamidade pública nessa natureza de assunto. Não se visualiza, na presente análise, um confronto direto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto de lei apreciado.

2.3 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, sua adequação às normas de Direito Administrativo, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise deve necessariamente guardar conformação às diretrizes estabelecidas pelas regras de competência estabelecidas pela Lei Orgânica Municipal.

A proposta contida na proposição sob apreciação evidencia nítida inobservância das regras de distribuição de competências estabelecidas pela Lei Orgânica Municipal, sobretudo no seu art. 48, §3º, norma que especifica as hipóteses de competência privativa do Executivo.

Em relação à questão de definição das políticas locais de combate à pandemia verificou-se posicionamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de outorga da competência aos respectivos entes, no âmbito de seu espaço territorial e em conformidade com muitas variáveis localizadas. Nessa outorga de competência, entende-se, *s.m.j.* que a definição dessas políticas locais é uma atribuição exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Poder Legislativo intervenção nesse aspecto.

Analisando detidamente as disposições da Lei Orgânica do Município observa-se, com evidente certeza, que a proposta contida no projeto apresentado incorre em vício de legalidade decorrente da ofensa às regras de distribuição de competências.

2.4 Técnica legislativa

Nesse aspecto o projeto apresentado encontra-se redigida com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **ILEGALIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 075/2021.

Divinópolis, 21 de novembro de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
ISRAEL MENDONCA
CPF 77411935620 DATA 21/11/2022
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Rodrigo Kaboja

Vereador Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Israel da Farmácia

Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

ASSINADO DIGITALMENTE
NILTON FLAVIO DE OLIVEIRA MARRA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Flávio Marra

Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

ASSINADO DIGITALMENTE
BRUNO CUNHA GONTIJO
CPF 05724518651 DATA 21/11/2022
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 075/2022